

“VOLUNTÁRIOS” SEM DEFINIÇÃO CLARA E OBJETIVA DOS CRITÉRIOS DE ESCOLHA E REQUISITOS DOS PROFISSIONAIS A SEREM RECRUTADOS.

Embora incontestável a presença dos requisitos necessários à manutenção da medida cautelar proferida, pois consolidados o fumus boni juris e o periculum in mora, de fato, a suspensão dos serviços dos trabalhadores voluntários gera prejuízos à educação de Landri Sales, uma vez que os alunos ficarão impossibilitados de realizar as atividades necessárias ao currículo educacional.

Portanto, neste momento é oportuno ponderar a essencialidade da prestação dos serviços de educação pública e a proximidade do término do ano letivo, no sentido de adequar a decisão agravada e prevenir danos mais substanciais à sociedade.

*Sumário. Município de Landri Sales. Prefeitura Municipal. Agravo. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento parcial do recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Conhecer o presente Agravo, para, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial, reformando-se a Decisão Monocrática n.º 024/2023-IC, para: a) não suspender os pagamentos dos voluntários admitidos com base na Lei Municipal n.º 853/2023 c/c Decreto n.º 17/2023, até o final do ano letivo em curso; b) determinar ao gestor municipal que observe estritamente as modalidades de admissão de pessoal previstas na Constituição Federal; c) determinar ao gestor municipal que se abstenha de realizar seleção de trabalhadores “voluntários” sem definição clara e objetiva dos critérios de escolha e requisitos dos profissionais a serem recrutados.

**Presentes:** os Conselheiros(as) Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 4 a 11 de dezembro de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 020.238/2021

PARECER PRÉVIO N.º 177/2023 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

RESPONSÁVEL: SR.ª ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO - PREFEITO MUNICIPAL (24.06 A 07.10.2021)

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA BEZERRA PEREIRA - CRC/PI N.º 4.197/O-5

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 4 A 11 DE DEZEMBRO DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM PESSOAL.

No que se refere às despesas com pessoal na gestão da Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, no período de 24.06.2021 a 07.10.2021, constatou-se que o percentual legal foi cumprido.

*Sumário. Município de Pedro II. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação das contas do município sob a responsabilidade da Sr.ª Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão. Decisão unânime.*

**IMPROPRIEDADE APURADA:** a) Despesas com pessoal: constatou-se que o percentual legal foi cumprido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça n.º 2; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça 18), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 24), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação das contas de governo do Município de Pedro II, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sr.ª Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão - Prefeita Municipal, no períodos de 24.06.2021 a 07.10.2021, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 4 a 11 de dezembro de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 020.238/2021

PARECER PRÉVIO N.º 178/2023 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

RESPONSÁVEL: SR. ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE (ESPÓLIO) - PREFEITO MUNICIPAL (01.01 A 12.06.2021 E 08.10 A 31.12.2021)

ADVOGADO: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI N.º 6.466 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 16)

CONTADOR: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA BEZERRA PEREIRA - CRC/PI N.º 4.197/O-5

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 4 A 11 DE DEZEMBRO DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

O caderno processual evidencia um elevado número de Decretos Municipais de abertura de créditos adicionais publicados intempestivamente (n.º 01, 85, 157, 178, 191, 213, 263, 315, 316), sendo, inclusive, dois deles, os de número 263 e 315, publicados após o final do encerramento do exercício financeiro. Tal fato configura crime de responsabilidade, conforme previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Ademais, cabe ressaltar que o município de Pedro II descumpriu o limite legal da despesa de pessoal do Poder Executivo, normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF.

Com relação a não fixação, na LDO, das metas da dívida consolidada líquida e da dívida pública consolidada, destaca-se que a Administração cumpriu as metas projetadas para o resultado primário e resultado nominal. Contudo, o município não fixou a meta para a Dívida Consolidada Líquida e Dívida Pública Consolidada, descumprindo o art. 4º, § 1º da LRF e impossibilitando a análise da situação atingida.

*Sumário. Município de Pedro II. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade. Decisão unânime.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Elevado número de Decretos Municipais de abertura de créditos adicionais publicados intempestivamente; b) Descumprimento do limite legal da despesa de pessoal do Poder Executivo; c) Não fixação, na LDO, das metas da dívida consolidada líquida e da dívida pública consolidada.

**INFORMAÇÃO REPORTADA:** Avaliação do Desempenho da Gestão: os autos apontam uma performance aquém do esperado, conforme análise do IDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça n.º 2; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça 18), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 24), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Pedro II, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal, nos períodos de 01.01.2021 a 23.06.2021 e 08.10.2021 a 31.12.2021, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 4 a 11 de dezembro de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator